



2024/995

26.3.2024

DECISÃO (UE, Euratom) 2024/995 DO CONSELHO

de 12 de março de 2024

que autoriza a abertura de negociações com a Confederação Suíça sobre disposições institucionais para os acordos entre a União Europeia e a Confederação Suíça respeitantes ao mercado interno, sobre um acordo relativo à participação da Confederação Suíça em programas da União e sobre um acordo que constitua a base da contribuição permanente da Confederação Suíça para a coesão da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 101.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao longo dos anos, as relações entre a União Europeia e a Confederação Suíça («Suíça») evoluíram no sentido de um maior grau de integração entre elas. Tem sido concedido à Suíça acesso a vários setores ligados ao mercado interno, e foram autorizadas negociações tendo em vista aumentar a participação deste país no mercado interno.
- (2) A Decisão do Conselho de 6 de maio de 2014 ⁽¹⁾ autorizou a abertura de negociações entre a União e a Suíça sobre um acordo-quadro institucional para reger as relações bilaterais («acordo-quadro institucional»).
- (3) Em novembro de 2018, a Comissão e a Suíça ultimaram o projeto de texto do acordo-quadro institucional.
- (4) Em maio de 2021, a Suíça pôs unilateralmente termo às negociações sobre o acordo-quadro institucional.
- (5) Em fevereiro de 2022, o Conselho Federal Suíço propôs uma via alternativa, que consistia num vasto pacote de medidas respeitantes às relações bilaterais entre a União e a Suíça e previa uma nova abordagem no que toca aos elementos institucionais. Os elementos institucionais seriam incluídos em cada acordo bilateral respeitante ao mercado interno e não num acordo horizontal.
- (6) Atendendo aos resultados das conversações exploratórias que foram realizadas entre a Comissão e a Suíça desde março de 2022, e com base no mandato de 2014 para a negociação de um acordo-quadro institucional, assim como nos mandatos anteriores para os acordos sobre eletricidade, saúde, segurança dos alimentos e participação da Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial e na Agência Ferroviária da União Europeia, a Comissão recomendou a abertura de negociações com a Suíça sobre um pacote amplo que compreendesse os seguintes elementos: disposições institucionais, a incluir nos acordos vigentes e futuros respeitantes ao mercado interno, que prevejam um alinhamento dinâmico pelo acervo da União, uma interpretação e aplicação uniformes do acervo da União e um mecanismo de resolução de litígios, bem como disposições em matéria de auxílios estatais a incluir nos acordos vigentes e futuros respeitantes ao mercado interno. O pacote incluiria também novos acordos sobre eletricidade, saúde e segurança dos alimentos; um acordo que preveja a participação da Suíça nos programas da União; um acordo que preveja a participação da Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial; um mecanismo juridicamente vinculativo que garanta que a Suíça efetue uma contribuição financeira permanente para a redução das disparidades económicas e sociais existentes na União; e outros elementos, nomeadamente a contribuição financeira da Suíça para ter acesso a sistemas de informação e os utilizar.

⁽¹⁾ Decisão do Conselho, de 6 de maio de 2014, que autoriza a abertura de negociações relativas a um acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre um quadro institucional para reger as relações bilaterais.

- (7) A continuação e o eventual alargamento da participação da Suíça no mercado interno pressupõem que as regras aplicáveis às relações com a Suíça nos domínios abrangidos pelos acordos entre a União e a Suíça respeitantes ao mercado interno («acordos relativos ao mercado interno») são as mesmas que se aplicam no mercado interno.
- (8) A fim de assegurar a homogeneidade e condições de concorrência equitativas aos operadores no mercado interno, os acordos relativos ao mercado interno e os atos da União neles referidos deverão ser aplicados em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Tal deverá abranger toda a jurisprudência, tanto anterior como posterior à conclusão das negociações.
- (9) Além disso, a homogeneidade implica que o direito vigente e futuro da União nos domínios abrangidos pelos acordos relativos ao mercado interno seja incorporado nesses acordos tal como adotado ou desenvolvido ou alterado. Para o efeito, deverá ser concebido um procedimento de incorporação, que inclua prazos máximos de execução.
- (10) Deverá também ser criado um tribunal arbitral independente para a resolução de litígios. Esse tribunal arbitral deverá sujeitar as eventuais questões relacionadas com a aplicação das disposições dos acordos relativos ao mercado interno, que impliquem conceitos de direito da União, incluindo eventuais derrogações e salvaguardas à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia a fim de obter uma decisão vinculativa.
- (11) Para facilitar a aplicação coordenada e consistente dos acordos relativos ao mercado interno, deverão ser incluídas disposições institucionais idênticas em todos os acordos vigentes e futuros. Essas disposições institucionais serão introduzidas, em especial, nos seguintes acordos em vigor: Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a Livre Circulação de Pessoas ⁽²⁾ (a seguir designado por «Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas»), Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre os Transportes Aéreos ⁽³⁾ (a seguir designado por «Acordo sobre os Transportes Aéreos»), Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias ⁽⁴⁾ (a seguir designado por «Acordo sobre o Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias»), Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Reconhecimento Mútuo em Matéria de Avaliação da Conformidade ⁽⁵⁾, e o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Comércio de Produtos Agrícolas ⁽⁶⁾, todos eles assinados no Luxemburgo em 21 de junho de 1999. Essas disposições institucionais serão igualmente incluídas em futuros acordos sobre eletricidade e segurança dos alimentos. Deverão aplicar-se, por analogia, num futuro acordo sobre a saúde, caso esse acordo preveja a participação da Suíça nos mecanismos e redes da União.
- (12) A fim de assegurar condições de concorrência equitativas no mercado interno, deverão ser incluídas regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis aos Estados-Membros e à Suíça no Acordo sobre os Transportes Aéreos e no Acordo sobre o Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias, ambos em vigor, bem como em futuros acordos relativos ao mercado interno, incluindo o acordo sobre eletricidade. Além disso, a análise dos auxílios estatais na Suíça deverá assentar em regras materiais e processuais equivalentes às aplicadas na União.
- (13) Sem prejuízo da obrigação de incorporar o direito vigente e futuro da União no Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas e de interpretar esse direito da União em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, e respeitando os princípios da não discriminação entre Estados-Membros e da reciprocidade, poderão ser acordadas disposições específicas que, independentemente do direito da União futuro, reservem à Suíça a possibilidade de adotar ou manter determinadas medidas. Essas medidas não poderão ter por efeito limitar os direitos que assistem atualmente aos cidadãos da União ao abrigo do Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas.
- (14) Sem prejuízo da obrigação de incorporar o direito vigente e futuro da União em matéria de destacamento de trabalhadores no Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas e de interpretar esse direito da União em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, poderão ser acordadas disposições específicas que, independentemente do direito da União futuro, reservem à Suíça a possibilidade de adotar ou manter determinadas medidas, a fim de ter em conta as especificidades do mercado laboral suíço e garantir a aplicação do Acordo sobre a Livre Circulação de Pessoas.

⁽²⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 6.

⁽³⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 73.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 91.

⁽⁵⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 369.

⁽⁶⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

- (15) Sem prejuízo da obrigação de incorporar o direito vigente e futuro da União nos domínios abrangidos pelo Acordo sobre o Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias e de interpretar esse direito da União em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, poderão ser acordadas disposições específicas que, independentemente do direito da União futuro, reservem à Suíça a possibilidade de adotar ou manter determinadas medidas. Essas medidas não poderão alterar o âmbito de aplicação do Acordo sobre o Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias, que inclui o transporte internacional de passageiros, com exceção do transporte na Suíça, que é puramente interno, ou seja, o transporte nacional de longa distância, regional e local.
- (16) Com o objetivo de consolidar e aprofundar a cooperação bem-sucedida e de longa data entre a União e a Suíça, nomeadamente nos domínios da investigação e inovação e da educação, formação, juventude, desporto e cultura, bem como noutros domínios de interesse comum, deverá ser negociado um acordo a celebrar que permita futuramente uma participação mais sistemática da Suíça nos programas da União. Esse acordo deverá estabelecer os termos e as condições gerais da participação da Suíça nesses programas. Deverão também ser acordados os termos e condições específicos relativos à participação da Suíça nos programas da União para o período 2021-2027, em especial nos programas de Investigação e Inovação, nas atividades da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e nos programas Europa Digital, Erasmus+, Europa Criativa, UE pela Saúde e Copernicus.
- (17) Tendo em conta a participação da Suíça no mercado interno da União e a fim de incentivar o reforço contínuo e equilibrado das relações económicas e sociais entre a União e a Suíça, estas deverão criar um novo mecanismo juridicamente vinculativo que preveja uma contribuição financeira periódica, mutuamente acordada e equitativa da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais entre as respetivas regiões. Esse novo mecanismo juridicamente vinculativo deverá estar pronto para o próximo quadro financeiro plurianual da União.
- (18) Sem prejuízo do atual âmbito das negociações referido na presente decisão, se a Suíça manifestar interesse em alargar o âmbito acordado, será do interesse da União abranger outros domínios, nomeadamente a definição do âmbito de aplicação, a modernização e a evolução do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça assinado em 22 de julho de 1972 ⁽⁷⁾, que lida com o livre comércio, nomeadamente no que diz respeito aos produtos agrícolas transformados. Esse alargamento do âmbito das negociações terá de ser autorizado em conformidade com os procedimentos aplicáveis, em especial porque implica que a União avalie se esse alargamento continua a refletir os interesses da União no momento em questão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão fica autorizada a encetar negociações, em nome da União, tendo em vista um amplo pacote de medidas respeitantes às relações bilaterais com a Confederação Suíça, que compreenda:

- disposições institucionais em acordos bilaterais e, se necessário, adaptações específicas desses acordos;
- um acordo sobre a participação da Suíça nos programas da União;
- um mecanismo juridicamente vinculativo que preveja contribuições financeiras mutuamente acordadas e equitativas da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais entre regiões; e
- disposições sobre a contribuição financeira da Suíça para o seu acesso a sistemas de informação da União e sua utilização.

2. As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes da Adenda da presente decisão.

⁽⁷⁾ Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça (JO L 300 de 31.12.1972, p. 189).

Artigo 2.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), na qualidade de comité especial em conformidade com o artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, e com base nas diretrizes constantes da Adenda da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão substitui e revoga a Decisão do Conselho de 6 de maio de 2014 que autoriza a abertura de negociações relativas a um acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre um quadro institucional para reger as relações bilaterais.

Artigo 4.º

O destinatário da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em 12 de março de 2024.

Pelo Conselho
O Presidente
V. VAN PETEGHEM
